

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 06 de maio de 2024

Publicação: Terça-feira, 07 de maio de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 004332/2022: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DO SR. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio do Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes (Ex-Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto os achados apontados no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante nos autos do **TC nº 004332/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de maio de dois mil e vinte e quatro.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000189/2024

ACÓRDÃO Nº 243/2024-SSC

DECISÃO: Nº 130/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

RESPONSÁVEIS: NAERTON SILVA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. 2023

1. Durante a inspeção foram identificadas falhas, em descumprimento a Lei de Licitações e Contratos, as quais ensejam determinações a serem adotadas pelos responsáveis da Unidade Gestora.

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação. Recomendação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma:

a) **Procedência desta Inspeção**, considerando que a inspeção realizada pela DFCONTRATOS nos processos licitatórios da **Prefeitura Municipal de Sussuapara/PI**, demonstrou fragilidades no âmbito das contratações daquele município;

b) Emissão das **determinações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:

1. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APERFEIÇOEM a fase de planejamento da licitação e FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2. nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

3. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

4. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - Art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

5. APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

6. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

c) Emissão da **recomendação** proposta pela DFCONTRATOS, conforme abaixo: 1. PROMOVER a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Ausente por motivo justificado)

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, , Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/013585/2023

ACÓRDÃO Nº 244/2024-SSC

DECISÃO: Nº 131/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

RESPONSÁVEIS: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS. PROCESSOS LICITATÓRIOS. 2023

1. Durante a inspeção foram identificadas falhas, em descumprimento a Lei de Licitações e Contratos, as quais ensejam determinações a serem adotadas pelos responsáveis da Unidade Gestora.

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), da seguinte forma:

a) **PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO**, considerando que a inspeção realizada pela DFCONTRATOS nos processos licitatórios da **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI**, demonstrou fragilidades no âmbito das contratações daquele município;

b) Emissão das **DETERMINAÇÕES** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:

- Realização da correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- Juntar ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação;
- Juntar ao processo, as justificativas para a realização da licitação;

- Atentar-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;

- Realização nos processos licitatórios do correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

- Na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

- O Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes;

- Atentar-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;

- Juntar aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos;

- Juntar aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Ausente por motivo justificado)

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 180/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 50, FL. 01)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS EM PATAMARES ELEVADOS. AUMENTO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA DA DESPESA (ART. 50, II, DA LRF). AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. As falhas graves das prestações de contas de gestão relativas ao exercício de 2020 podem ser minimizadas diante do contexto da pandemia mundial, sobretudo, quando não forem apontados desvios de recursos ou falta de assistência aos municípios.

2. No julgamento das contas inseridas no contexto de enfrentamento à crise de COVID-19 deve-se tecer um olhar com temperamento, diante das dificuldades enfrentadas pelos gestores, considerando que, além das demandas rotineiras, surgiram novas demandas e de consequências devastadoras.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. *Contas de Gestão da Prefeitura: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Picos, na gestão do Sr. José Walmir de Lima, exercício 2020, com esteio no

art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor de 2.000 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão das seguintes falhas: Irregularidades na contratação temporária de pessoal para enfrentamento à pandemia da COVID-19: i) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; e ii) Contratação temporária de agentes para atividades não típicas do órgão de saúde; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (art. 18 e 20 da LRF); Irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação; Irregularidades na Chamada Pública 01/2020 SECULT, referente ao processo, ausência de critérios objetivos de avaliação e qualificação dos espaços e coletivos culturais e de segregação de funções no processo de concessão de subsídios culturais; Não envio de documentos exigidos pela fiscalização referentes ao acompanhamento das medidas de combate à pandemia da COVID-19; Irregularidades na transparência pública nas ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19; Inobservância do princípio da economicidade na realização de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do Covid-19: i) Gastos com combustíveis em patamares elevados; e ii) Aumento de despesas com energia elétrica; Descumprimento do princípio contábil da competência da despesa (art. 50, II, da LRF); Ausência de planejamento adequado em procedimentos licitatórios; Desclassificação indevida de empresa de pequeno porte do Pregão Presencial nº 010/2020.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 181/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: WALDEMAR SANTOS JÚNIOR – FMS (01/01/2020 A 09/08/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FRANCISCO ARMÍNIO DE CARVALHO SOUSA, OAB-PI Nº 16.988 (PROCURAÇÃO À PEÇA 55, FL. 02)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

As falhas graves das prestações de contas de gestão relativas ao exercício de 2020 podem ser minimizadas diante do contexto da pandemia mundial, sobretudo, quando não forem apontados desvios de recursos ou falta de assistência aos municípios.

2. No julgamento das contas inseridas no contexto de enfrentamento à crise de COVID-19 deve-se levar em conta as dificuldades enfrentadas pelos gestores, considerando que, além das demandas rotineiras, surgiram novas demandas e de consequências devastadoras.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 600 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento das contas do FMS do Município de Picos na responsabilidade do Sr. Waldemar dos Santos Júnior, no período de 01/01/2020 a 09/08/2020, de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor no montante de 600 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão das ocorrências: i) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CRFB/1988); ii) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (art. 18 e 20 da LRF); e iii) Irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.6/1993 c/c Nota Técnica TCE/PI nº 01/2019).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 182/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: KELE CRISTINA NUNES BARBOSA BARRADAS – FMS (10/08/2020 A 06/10/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. As falhas graves das prestações de contas de gestão relativas ao exercício de 2020 podem ser minimizadas diante do contexto da pandemia mundial, sobretudo, quando não forem apontados desvios de recursos ou falta de assistência aos municípios.

2. No julgamento das contas inseridas no contexto de enfrentamento à crise de COVID-19 deve-se levar em conta as dificuldades enfrentadas pelos gestores, considerando que, além das demandas rotineiras, surgiram novas demandas e de consequências devastadoras.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento das contas do FMS do Município na responsabilidade da Sr.^a Kele Cristina Nunes Barbosa Barradas, no período de 10/08/2020 a 06/10/2020, de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa à gestora no valor de 200 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão das seguintes ocorrências: i) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CRFB/1988); ii) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (art. 18 e 20 da LRF); e iii) Irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.6/1993 c/c Nota Técnica TCE/PI nº 01/2019).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 183/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL:CLAUDINEYA BARBOSA COSTA – FMS (07/10/2020 A 31/12/2020)

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR:PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO

SELETIVO SIMPLIFICADO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. As falhas graves das prestações de contas de gestão relativas ao exercício de 2020 podem ser minimizadas diante do contexto da pandemia mundial, sobretudo, quando não forem apontados desvios de recursos ou falta de assistência aos municípios.

2. No julgamento das contas inseridas no contexto de enfrentamento à crise de COVID-19 deve-se levar em conta as dificuldades enfrentadas pelos gestores, considerando que, além das demandas rotineiras, surgiram novas demandas e de consequências devastadoras.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. *Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento das contas do FMS do Município na responsabilidade da Sr.^a Claudineya Barbosa Costa, no período de 07/10/2020 a 31/12/2020, de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa à gestora no valor de 300 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão das seguintes ocorrências: i) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CRFB/1988); ii) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (art. 18 e 20 da LRF); e iii) Irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.6/1993 c/c Nota Técnica TCE/PI nº 01/2019).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 184/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PICOS, EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: LINCON GENESIS RODRIGUES (27/08/2020 A 31/12/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI

Nº 12.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 02)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS CULTURAIS NA PANDEMIA DE COVID-19.

1. As falhas graves das prestações de contas de gestão relativas ao exercício de 2020 podem ser minimizadas diante do contexto da pandemia mundial, sobretudo, quando não forem apontados desvios de recursos ou falta de assistência aos municípios.

2. o julgamento das contas inseridas no contexto de enfrentamento à crise de COVID-19 deve-se tecer um olhar com temperamento, pois as dificuldades enfrentadas pelos gestores foram ainda maiores, considerando que, além das demandas rotineiras, surgiram novas demandas e de consequências devastadoras.

Sumário: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020.** *Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 400 UFR/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Cultura do Município de Picos, na responsabilidade do Sr. Lincon Genesis Rodrigues, no período de 27/08 a 31/12/2020, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 400 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão das seguintes falhas: i) Irregularidades na distribuição de subsídios culturais na pandemia de COVID-19 - Chamada Pública nº 01/2020 SECULT; ii) Irregularidades no processo de chamada pública – Edital n.º 002/2020 (art. 9º, §2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020); iii) Ausência de critérios objetivos de avaliação e qualificação dos espaços e coletivos culturais (art. 9º, §6º, do Decreto Federal nº 10.464/2020); e iv) Ausência de segregação de funções no processo de concessão de subsídios culturais.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 185/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE PICOS, EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: MARIA ONEIDE FIALHO ROCHA (01/01/2020 A 31/12/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI

Nº 12.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 04)

PROCESSO: TC/016721/2020

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA / AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COM DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Quando não constatadas falhas de responsabilidade do gestor, as contas devem ser julgadas regulares.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento: julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento de regularidade das contas da Secretaria de Planejamento do Município de Picos, na responsabilidade da Sr.^a Maria Oneide Fialho Rocha, exercício 2020, com base no art. 122, I, da Lei nº 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 186/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO:CONTABILIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL:FRANCISCO BORGES GONÇALVES (RESPONSÁVEL CONTÁBIL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI

Nº 12.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 03)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTABILIDADE MUNICIPAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA). DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA DA DESPESA.

Possibilidade de aplicação de multa ao responsável contábil municipal pela constatação de falhas provenientes da contabilidade.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Contabilidade Municipal: Aplicação de multa ao responsável contábil no valor de 200 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela aplicação de multa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), ao Sr. Francisco Borges Gonçalves (Responsável Contábil) no valor de 200 UFR/PI, em razão das seguintes ocorrências: i) Despesas

contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física; e ii) Descumprimento do princípio contábil da competência da despesa.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 187/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES MONTEIRO (PRESIDENTE DA CPL NAS DISPENSAS 019/20, 021/20 E 025/20)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI

Nº 12.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 06)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO.

É possível a aplicação de multa à(ao) Presidente da Comissão Permanente de Licitação pela constatação de irregularidades em procedimentos licitatórios quando do julgamento das contas de gestão do ente/órgão a que pertence.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Comissão de Licitação Municipal: Aplicação de multa à Presidente da Comissão de Licitação no valor de 300 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela aplicação de multa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), à Sr.^a Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL nas Dispensas 019/20, 021/20 e 025/20) no valor de 300 UFR/PI, em razão das seguintes ocorrências: 1) irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação; 2) ausência de planejamento adequado em procedimentos licitatórios; e 3) desclassificação indevida de empresa de pequeno porte do Pregão Presencial nº 010/2020.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 188/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ALEX ALESSANDRO DE SOUSA (PRESIDENTE DA CPL NAS DISPENSAS 033/20 E 038/20)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É possível a aplicação de multa à(ao) Presidente da Comissão Permanente de Licitação pela constatação de irregularidades em procedimentos licitatórios quando do julgamento das contas de gestão do ente/órgão a que pertence.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Comissão de Licitação Municipal: Aplicação de multa ao Presidente da Comissão de Licitação no valor de 200 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela aplicação de multa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), ao Sr. Alex Alessandro de Sousa (Presidente da CPL nas Dispensas 033/20 e 038/20), no valor de 200 UFR/PI, em razão da seguinte ocorrência: irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 189/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: CONTROLADORIA INTERNA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA LEITE LEÔNIDAS (CONTROLADORA INTERNA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 05)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. CONTROLADORIA INTERNA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO REFERENTES AO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.

No julgamento das contas de gestão de ente/órgão, é possível a aplicação de multa ao seu respectivo Controlador Interno por irregularidades praticadas no exercício de sua competência, principalmente por omissão no cumprimento de suas atribuições.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Controladoria Interna: Aplicação de multa ao Controlador Interno no valor de 400 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decisão unânime.

PROCESSO: TC/016721/2020

ACÓRDÃO Nº 190/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL (PROCURADOR DO MUNICÍPIO E MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DE EXECUÇÃO DA LEI ALDIR BLANC NO MUNICÍPIO DE PICOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS E COLETIVOS CULTURAIS.

No julgamento das contas de gestão municipal, é possível a aplicação de multa ao procurador do município e a membro da comissão técnica de execução da lei Aldir Blanc por irregularidades praticadas no exercício de suas competências.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PICOS, EXERCÍCIO 2020. Procuradoria do Município: Aplicação de multa ao Procurador Municipal no valor de 300 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela aplicação de multa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), à Sr.^a Patrícia Leite Leônidas, (Controladora Interna), no valor de 400 UFR/PI, em razão das seguintes ocorrências: 1) irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação; 2) Irregularidades no processo de chamada pública – Edital n.º 002/2020; 3) Ausência de critérios objetivos de avaliação e qualificação dos espaços e coletivos culturais; 4) Não envio de documentos exigidos pela fiscalização referentes ao acompanhamento das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela aplicação de multa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), ao Sr. Tiago Lima Iglesias Cabral

(Procurador do Município e Membro da Comissão Técnica de Execução da Lei Aldir Blanc no Município de Picos), no valor de 300 UFR/PI, em razão das seguintes falhas: 1) Irregularidades no processo de chamada pública – Edital n.º 002/2020; e 2) Ausência de critérios objetivos de avaliação e qualificação dos espaços e coletivos culturais.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 de 10 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011461/2023

ACÓRDÃO Nº 155/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 498/2023-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA - TC/012409/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES, EXERCÍCIO DE 2021

RECORRENTE: JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, E JOSÉ SOLISMAR RIBEIRO - PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA APLICADA AOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Quando as razões recursais não conseguem desconstituir a fundamentação da decisão recorrida, esta deve ser mantida em todos seus termos.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 498/2023-SSC – Denúncia em face do Município de Simões. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. José Wilson de Carvalho, prefeito municipal, e José Solismar Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em face do Acórdão nº 498/2023-SSC, prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/012409/2021, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto da Relatora (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 19 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009912/2023

ACÓRDÃO Nº 156/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 136/2023-SSC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES TC/020198/2021)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: DELISMON SOARES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVIMENTO RECURSAL.

Apesar de as falhas não terem sido sanadas em sede recursal, quando estas não possuem gravidade suficiente a ponto de ensejar a reprovação das contas sob análise, bem como for demonstrado o cumprimento dos índices constitucionais, o recurso merece provimento.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 136/2023-SSC. Contas de Governo do Município de Landri Sales, exercício 2021. Conhecimento. Provimento para modificar a decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Delismon Soares Pereira, em face do Parecer Prévio nº 136/2023 - SSC, referente à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício 2021, processo TC/020198/2021, considerando a sustentação oral da advogada – Sra. Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro – OAB/PI Nº 3.276, o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto da Relatora (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, para no mérito, pelo provimento, modificando-se o Parecer Prévio nº 136/2023 – SSC para recomendar a aprovação com ressalvas das contas de GOVERNO da P. M. de LANDRI SALES, exercício 2021, conforme fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 23).

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 19 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004283/2022

PARECER PRÉVIO Nº 053/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO – OAB/PI Nº 14.576

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL; NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU), CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA; DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO FIXADAS NA LDO E DESCUMPRIMENTO DAS METAS DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA FIXADAS NA LDO; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO; BAIXO DESEMPENHO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES NOS DEMONSTRATIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL PROPOSTA PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL; AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO; EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE(ASPS) ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE, CONTRARIANDO O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC Nº 141/2012.

1. A publicação da alteração de decretos orçamentários fora do prazo violam os princípios da publicidade, da legalidade e da especialidade orçamentária, pois a publicação posterior não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas graves, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem receber aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2022, considerando o Relatório de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça nº 03), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Sr. Francisco Antônio de Carvalho, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Belém do Piauí, exercício financeiro de 2022, na gestão do Sr. Ademar Aluísio de Carvalho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: 1. publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; 3. descumprimento das metas de resultado nominal e primário fixadas na LDO e descumprimento das metas da dívida pública consolidada líquida fixadas na LDO; 4. insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; 5. baixo desempenho no Índice de Situação Previdenciária; 6. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7. descumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; 8. aumento do déficit atuarial no exercício; 9. execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, contrariando o artigo 2º, parágrafo único da LC nº 141/2012.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020170/2021

PARECER PRÉVIO Nº 054/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

RESPONSÁVEL: AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. AUTORIZAÇÃO NA LOADE PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO ACIMA DO LIMITE RECOMENDADO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. DISPONIBILIDADE LIQUIDA NEGATIVA NOS RECURSOS NÃO VINCULADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL. IDEB ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS. NÍVEL ELEVADO DO INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AVALIADO COMO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE NA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação da alteração de decretos orçamentários fora do prazo violam os princípios da publicidade, da legalidade e da especialidade orçamentária, pois a publicação posterior não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. Cumpridos os principais índices constitucionais e legais, faz-se necessário juízo de ponderação e razoabilidade acerca dos demais índices não alcançados pelo gestor, ainda mais quando se trata de exercício financeiro afetado pela pandemia do coronavírus.

2. Quando o conjunto das contas revela um bom desempenho das funções de governança, as contas merecem receber aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS, EXERCÍCIO DE 2021: Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Gilbués, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório de Fiscalização da unidade técnica (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto da Relatora (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Gilbués, exercício financeiro de 2021, na gestão do Sr. Amilton Lustosa Figuerêdo Filho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: 1) Autorização na LOA de percentual de suplementação acima do limite recomendado por alguns Tribunais - Ausência de planejamento na programação orçamentária; 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 3) Disponibilidade líquida negativa nos recursos não vinculados; 4) Ausência de fixação das metas fiscais de resultado nominal; 5) IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e anos finais; 6) Nível elevado do indicador distorção idade-série; 7) Portal da transparência avaliado como deficiente e 8) Intempestividade na liberação do pagamento de precatórios (processos apensados).

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004351/2022

PARECER PRÉVIO Nº 055/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS

RESPONSÁVEL: JOERCIO MATIAS DE ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAIS ELEVADOS NOS ANOS FINAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CLASSIFICADO NA FAIXA INICIAL.

1. A publicação de decretos de alteração orçamentários fora do prazo violam os princípios da publicidade, da legalidade e da especialidade orçamentária, pois a publicação posterior não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas sem agasalho fiscal.

2. Quando o conjunto das contas apresenta falhas de pouca gravidade, e um bom desempenho das funções de governança, as contas merecem receber aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2022: aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, referente ao exercício financeiro de 2022, na responsabilidade do Sr. Joercio Matias de Andrade (prefeito municipal), considerando o relatório de fiscalização da unidade técnica (peça nº 02), o relatório do contraditório (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Guaribas, exercício financeiro de 2022, na gestão do Sr. Joercio Matias de Andrade, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os valores dos decretos publicados na imprensa oficial; insuficiência na arrecadação da receita tributária de IPTU; classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; descumprimento das metas da dívida pública consolidada e da dívida pública consolidada líquida fixadas na LDO; ausência de registro de receita da alienação de bens; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; elevado percentual do indicador idade-série nos anos finais; portal da transparência classificado na faixa inicial.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020377/2021

ACÓRDÃO Nº 226/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – EXERCÍCIO DE 2021

GESTORES

PREFEITURA - JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

SEC. DE EDUCAÇÃO - MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO

SEC. DE SAÚDE - HERBERT CÉSAR DE MOURA

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL – IVONETE CARVALHO DA SILVA

SEC. DE FINANÇAS – ANCELMO LUIZ PORTELA E SILVA

HOSPITAL – LHANO FRANCA DE NORONHA PESSOA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão do Município de Monsenhor Gil – Exercício Financeiro de 2021 – Regularidade com Ressalvas*Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Monsenhor Gil – Unanime, divergindo do Parecer Ministerial pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas – Multa - Recomendação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo do Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela aplicação de multa ao Sr. João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito Municipal, no valor de **900 UFR- PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa ao Sr. João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito Municipal, no valor de 2.000 UFR- PI.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas(peça 61, fls 6/8), na forma de **RECOMENDAÇÕES**, para que o gestor **João Luiz Carvalho da Silva**:

- 1) Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento de informações relativas às licitações e contratações no Sistema Contrato WEB;
- 2) Proceda ao aprimoramento do Sítio Eletrônico/Portal da Transparência de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores/Internet, na forma como determina a legislação que rege a matéria;
- 3) Que deixe de efetuar contratações por meio de inexigibilidade, infringindo a Lei nº 8.666/93;
- 4) Avalie a possibilidade de implantação formal de estratégias para a gestão de risco no âmbito da Prefeitura Municipal, partindo de modelos como INTOSAI GOV 9130 e ABNT NBR ISO 31000, com o intuito de fortalecer o sistema de controle interno, em conjunto com o mapeamento dos processos de trabalho relevantes nas Secretarias do Poder Executivo de Monsenhor Gil e identificação dos riscos inerentes a cada um deles;
- 5) Se abstenha de exigir da Controladoria Geral do Município atividades de controle típicas de órgãos administrativos de níveis tático e operacional (controles administrativos ou primários e controles de supervisão dos anteriores), por se tratar de inversão indevida no funcionamento do sistema de controle interno, salvo no caso de se tratar de atividade imposta por força da Constituição ou de Lei;
- 6) Ofereça capacitação aos servidores da Controladoria sobre a operacionalização do sistema de controle interno no modelo COSO ICIF (2013), visando conferir aos auditores internos uma visão sistêmica e descentralizada do controle, bem como a segregação de funções nas linhas de defesa sugeridas pelo modelo;

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas na forma de **RECOMENDAÇÕES**, para que o(a) atual controlador(a) interno(a):

- 1) Coordene e execute o controle interno, visando exercer a fiscalização do cumprimento das normas relativas ao devido processo legal nas contratações, especialmente nas quais foram identificadas irregularidades;
- 2) Providencie a realização do planejamento das auditorias internas com a periodicidade ao menos anual, prevendo, no mínimo, a avaliação da eficácia dos controles administrativos praticados no acompanhamento dos serviços contínuos contratados pelo Executivo;
- 3) Elabore relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno;
- 4) Proceda à auditoria referente à verificação dos possíveis acúmulos ilegais de cargos na Prefeitura Municipal;
- 5) Cumpra as atribuições legais e regulamentares na condução das atividades pertinentes ao Controle Interno;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **Recomendar** ao Pregoeiro, Sr. **Francinaldo de Araújo Morais** que:

. Evite a realização na modalidade Pregão Presencial;

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pela **NÃO Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente não havendo motivos no presente caso.

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 de abril de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020377/2021

ACÓRDÃO Nº 227/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – EXERCÍCIO DE 2021

GESTORES

PREFEITURA - JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

SEC. DE EDUCAÇÃO - MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO

SEC. DE SAÚDE - HERBERT CÉSAR DE MOURA

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL – IVONETE CARVALHO DA SILVA

SEC. DE FINANÇAS – ANCELMO LUIZ PORTELA E SILVA

HOSPITAL – LHANDO FRANCA DE NORONHA PESSOA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Educação do Município de Monsenhor Gil – PI - Exercício Financeiro de 2021 –Regularidade com Ressalvas - Multa

Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Monsenhor Gil – Unanime - consoante parcialmente com o Parecer Ministerial pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas – Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Educação**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Maria de Jesus da Silva Nascimento, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 de abril de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020377/2021

ACÓRDÃO Nº 228//2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – EXERCÍCIO DE 2021

GESTORES

PREFEITURA - JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

SEC. DE EDUCAÇÃO - MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO

SEC. DE SAÚDE - HERBERT CÉSAR DE MOURA

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL – IVONETE CARVALHO DA SILVA

SEC. DE FINANÇAS – ANCELMO LUIZ PORTELA E SILVA

HOSPITAL – LHANDO FRANCA DE NORONHA PESSOA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Município de Monsenhor Gil – PI - Exercício Financeiro de 2021–Regularidade com Ressalvas - Recomendação - Multa

Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Gil – Unanime - consoante parcialmente com o Parecer Ministerial pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas – Recomendação - Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sr. Herbert César de Moura, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **Recomendar** ao Sr. **Herbert Cesar de Moura** (Secretário Municipal de Saúde):

. Atente para a regularidade dos pagamentos de combustíveis que vem sendo derivados de contratação por dispensa reiterada.

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020377/2021

ACÓRDÃO Nº 229/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – EXERCÍCIO DE 2021

GESTORES

PREFEITURA - JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

SEC. DE EDUCAÇÃO - MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO

SEC. DE SAÚDE - HERBERT CÉSAR DE MOURA

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL – IVONETE CARVALHO DA SILVA

SEC. DE FINANÇAS – ANCELMO LUIZ PORTELA E SILVA

HOSPITAL – LHANO FRANCA DE NORONHA PESSOA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Monsenhor Gil – PI - Exercício Financeiro de 2021– Regularidade com Ressalvas - Recomendação - Multa

Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Monsenhor Gil – Unanime - consoante parcialmente com o Parecer Ministerial pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas – Recomendação - Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Ivonete Carvalho da Silva, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), Recomendar à Sra. Ivonete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), que:

.Atente para a regularidade dos pagamentos de combustíveis que vem sendo derivados de contratação por dispensa reiterada.

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020377/2021

ACÓRDÃO Nº 230/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – EXERCÍCIO DE 2021

GESTORES

PREFEITURA - JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

SEC. DE EDUCAÇÃO - MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO

SEC. DE SAÚDE - HERBERT CÉSAR DE MOURA

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL – IVONETE CARVALHO DA SILVA

SEC. DE FINANÇAS – ANCELMO LUIZ PORTELA E SILVA

HOSPITAL – LHANO FRANCA DE NORONHA PESSOA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Finanças do Município de Monsenhor Gil – PI - Exercício Financeiro de 2021– Regularidade com Ressalvas - Recomendação - Multa*Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças - PI– Unanime consoante parcialmente com o Parecer Ministerial pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas – Recomendação - Multa*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sr. Ancelmo Luiz Portela e Silva, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), Recomendar ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ancelmo Luiz Portela e Silva que: Estruture e ofereça apoio técnico à fiscalização e de adoção de práticas e ferramentas que impactem positivamente na arrecadação.

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020377/2021

ACÓRDÃO Nº 231/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL – EXERCÍCIO DE 2021

GESTORES

PREFEITURA - JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

SEC. DE EDUCAÇÃO - MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO

SEC. DE SAÚDE - HERBERT CÉSAR DE MOURA

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL – IVONETE CARVALHO DA SILVA

SEC. DE FINANÇAS – ANCELMO LUIZ PORTELA E SILVA

HOSPITAL – LHANO FRANCA DE NORONHA PESSOA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Hospital Helvídio Nunes do Município de Monsenhor Gil – PI - Exercício Financeiro de 2021– Regularidade com Ressalvas - Recomendação - Multa*Sumário: Processo de Prestação de Contas do Hospital Helvídio Nunes do Município de Monsenhor Gil – Unanime - consoante parcialmente com o Parecer Ministerial pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas – Recomendação - Multa*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão do Hospital Helvídio Nunes, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sr. Lhano Franca de Noronha Pessoa, no valor de 200 UFRPI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), Recomendar ao Sr. Lhano Franca de Noronha Pessoa (Ordenador de despesas do Hospital Dr. Helvídio Nunes):

.Atente para a regularidade dos pagamentos de combustíveis que vem sendo derivados de contratação por dispensa reiterada.

Presentes os conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004433/2022

PARECER PRÉVIO Nº 050/2024 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

PREFEITO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (PREFEITO)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 22/04/2024 A 26/04/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2125

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PIAUI. EXERCÍCIO 2022.

- 1.Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;
- 2.Classificação Indevida no registro de receitas recebidas a título de Complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.
- 3.Descumprimento do limite mínimo de despesas com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica FUNDEB (70%), contrariando a Lei 14.113/2020.
- 4.Descumprimento das metas em relação aos resultados primário e nominal fixadas pela LDO;
- 5.Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;
- 6.Na avaliação da Distorção Idade-Série, verificou-se que apesar da redução gradual dos percentuais, o percentual de 29,1% referentes aos anos finais ainda é considerado elevado;
- 7.Portal da transparência, avaliado com nota 43,12%, classificado como Básico.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Porto/Piauí. Exercício de 2022. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. UNÂNIME. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o Voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, a emissão de Parecer Prévio pela REPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas de Governo do Município de Porto/Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, com fundamento no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no Art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Unânime pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor:

1. Utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2. Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
3. Adote de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 09 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

4. Proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 22/04 a 26/04 de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/002586/2024

ACÓRDÃO Nº 175/2024-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043/24, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/001857/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

EMBARGANTE: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO – EX-PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – PI.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI 5445 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26/04/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Quando constatada a presença de obscuridade e/ou contradição na decisão, conclui-se pelo conhecimento e provimento do Embargo de Declaração, com a consequente alteração da decisão recorrida.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Exercício de 2024. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 01/19, da peça 01), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01/03, da peça 18), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, em sessão virtual, por maioria dos votos, pelo conhecimento do Embargo de Declaração (art. 430 do RITCE), e no mérito, pelo provimento total para Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, pela correção da obscuridade ou da contradição, de modo a reformar a Decisão Monocrática nº 43/2024-GJC para admitir o Recurso de Revisão nos autos do TC/001857/2024, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que conheceu o presente Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição com declaração de voto.

Presentes Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO TC/005623/2023

ACÓRDÃO Nº 211/2024-SPC

DECISÃO Nº 172/2024

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC – EX 2023

OBJETO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 00044.001248/2023-37 (AQUISIÇÃO DE LIVROS DO PROJETO “ESSA MÃOZINHA VAI LONGE – CALIGRAFIA”) E Nº 0004.001245/2023-21 (AQUISIÇÃO DE LIVROS DO PROJETO “MITANGA”). REPRESENTADO NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA.

REPRESENTANTE EMPRESA E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 05.775.188/0004-06).

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA (OAB/PI Nº 15.153)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SEMEC – EX 2023 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 00044.001248/2023-37 E Nº 0004.001245/2023-21.

O gestor deve implementar medidas preventivas para evitar irregularidades na aquisição de livros para seus projetos, estabelecendo controles internos robustos em conformidade com a legislação vigente.

Sumário: Representação. SEMEC. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de Multa. Determinação. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/20 da peça 01, fl. 01 da peça 20, fl. 01 da peça 03, fl. 01 da peça 04, fls. 01/03 da peça 05, fls. 01/03 da peça 06 e fls. 01/02 da peça 07, a Decisão Monocrática n.º 107/2023-GJV, às fls. 01/03 da peça 11, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/08 da peça 30, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento da aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nougá Cardoso Batista (Secretário Municipal de Educação de Teresina), “devido esta ocorrer apenas na Tomada de Contas Especial em caso de apuração efetiva de ocorrência de dano ao erário”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) **atual gestor (a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC**, nos seguintes termos:

a) *que a SEMEC se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, ao interesse público; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de préqualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em desfavor do Secretário Municipal de Educação de Teresina, Sr. Nougá Cardoso Batista, e a empresa BRASIL NORDESTE LTDA. (CNPJ n.º 05.263.940/0001-97), no intuito de liquidar o dano, apontar os devidos responsáveis e obtenção do ressarcimento, na forma da IN TCE/PI n.º 03/2014.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/013006/2023

ACÓRDÃO Nº 213/2024-SPC

DECISÃO Nº: 179/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023, PREGÃO Nº 16/2023 E PREGÃO Nº 30/2023)

RESPONSÁVEL: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA.

As recomendações são orientações e sugestões feitas ao destinatário visando a adoção de providências com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Varjota – PI. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 101/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/12 da peça 03, o Relatório de Inspeção (complementar) da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 10, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 12/13 da peça 07) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI**, a saber:

- 1) “RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93”;
- 2) “RECOMENDAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal”;
- 3) “RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas”;
- 4) “RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço”;
- 5) “RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003527/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIANE OLIVEIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 117/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Eliane Oliveira de Carvalho**, CPF nº **517.116.723-00**, ocupante do cargo de Professora, nível VI, matrícula nº 8031, da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, com fulcro no Art.6º, I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art.20 da Lei Municipal nº 25/15.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 9) e o Parecer Ministerial (peça 10), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 003/2024 – SIGPACPREV de 11/03/2024, (peça 1, fls. 9), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV edição nº 682 de 13/03/24 (peça 1, fl.12), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 6.313,78 (Sei mil, Trezentos e Treze reais e Setenta e Oito centavos)** mensais. Composição do Benefício: Salário- base - Vencimento (Atr. 56 e 57 da Lei nº 54/2018 – Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco – PI) valor R\$ 6.313,78.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005222/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: INÁCIA DA SILVA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 119/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora, **INÁCIA DA SILVA ANDRADE**, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6121-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, com arrimo no art. 40, da Lei Municipal nº 689/2011, cumulado com art. 1º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 073/2024 - IPMPI, de 16 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VIX de 19 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, de acordo com o art. 37 da Lei nº 512/2005, regime jurídico dos servidores públicos do município de Piripiri-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004847/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARLENE FERREIRA SILVA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 120/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **MARLENE FERREIRA SILVA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo TCE, nível XII, matrícula nº 019941, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0191/2024 – TCE/PI, de 07 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI – D.O.E, nº 043/2024 de 07 de março de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.839/2022; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada, conforme o art. 56 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004853/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ARCÂNGELA SOARES DE MIRANDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 121/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **ARCÂNGELA SOARES DE MIRANDA**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0207098, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0443/2024 – PIAUÍPREV, de 25 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 64/2024 de 02 de abril de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b)** VPNI – conforme os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005051/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 170/2024-SPC, REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC/011443/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

RECORRENTE: AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: AUDREY MARTINS MAGALHÃES – OAB/PI Nº 1.829

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2024-GWA

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo escritório de advocacia **Sra. AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do Acórdão nº 170/2024-SPC, proferido nos autos do processo de Representação TC/011443/2023, de relatoria do Conselheiro Kléber Dantas Eulálio.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno-Resolução TCE/PI nº 13/11, passemos a verificar se foram preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos artigos 406 e 428 do Regimento Interno.

Em que pese o cumprimento dos requisitos da tempestividade e da legitimidade da parte, verifico que não foi observado o requisito do cabimento recursal, senão vejamos.

A espécie recursal eleita pelo recorrente foi o pedido de reexame que possui admissibilidade vinculada ao reexame de mérito em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro e em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento, consoante estabelecido no art. 428, incisos I e II Regimento Interno TCE/PI.

Entretanto, verifico que a decisão recorrida – Acórdão nº 170/2024-SPC foi proferida em sede de processo de Representação, cuja via recursal prevista é o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 423, caput e §3º do Regimento Interno TCE/PI¹.

Importante mencionar que não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, conforme fundamentação a seguir.

Para a aplicação do princípio da fungibilidade requer-se, primeiramente, que exista dúvida objetiva - divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão.

¹ Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

(...)

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação.

Ademais, deve ser observado o prazo legal para o recurso correto, objetivando atender o princípio da tempestividade. E, por fim, a inocorrência de erro grosseiro.

Quanto ao primeiro requisito supracitado, depreende-se que no que tange as hipóteses de cabimento do Pedido de Reexame e do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI, não há que se falar em dúvida objetiva acerca de tais cabimentos, uma vez que o Regimento Interno TCE/PI em seus artigos 423 e 428, explicita de forma clara tais cabimentos.

Por todo o exposto, não merece o presente pedido de reexame ser conhecido.

Deste modo, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso o requisito da adequação procedimental não foi atendido, como acima explicitado, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 25 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/005294/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ALESSANDRA MELO DAMASCENO VIEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 106/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Alessandra Melo Damasceno Vieira, CPF nº 693.863.903-53, RG nº 1.312.649 SSP-PI, ocupante do cargo Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0875082, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-SEDUC, com arrimo art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0520/2024- PIAUIPREV (fl. 139, peça 01), datada de 11 de Abril de 2024, publicada no

Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 75/2024 (fl. 141, peça 01), datado de 18 de abril de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.623,94 (Quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART.1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$ 4.580,57
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.623,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: 005345/2024

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO REF. À DM 093/2024-GFI
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)
RECORRENTE: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)
ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 107/2024 – GFI
DECISÃO

Trata-se, inicialmente, processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares

(Prefeito do Município de José de Freitas), em razão da realização do Concurso Público de Edital nº 04/2023, em contrariedade ao art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Citado o gestor para apresentação de informações acerca do pedido cautelar, o prefeito deixou de apresentar defesa; conforme consta na peça 12 do TC/003119/2024.

Após, considerando o percentual da despesa de pessoal do referido município (e da consequente vedação da LRF), concedeu-se a medida cautelar constante na DM nº 093/2024-GFI (peça 14), determinando que o gestor do município “*se abstenha de homologar o certame e, caso já o tenha feito, deixar de nomear e dar posse aos referidos aprovados*”.

Irresignado com a decisão cautelar, o gestor interpôs o presente Agravo, alegando, em síntese que:

1. Não haverá necessariamente a nomeação imediata dos aprovados no certame;
2. A importância da realização do referido concurso;
3. Diversos posicionamentos desta Corte de Contas
4. A redação do art. 22 da LRF;
5. As medidas de contenção de gastos de pessoal tomadas pelo município.

Além disso, o gestor junta ao recurso um documento contábil, ratificando que o índice encontra-se acima do índice legal (peça 4).

Analisando os argumentos, observo que eles não devem prosperar; haja vista que edital de concurso público é um ato administrativo que deve observar a lei, sob pena de incorrer em nulidade por vício de ilegalidade. Nesse caso, ao identificar que foi realizado certame contrariando o disposto no art. 22 da LRF, deve esta Corte de Contas agir para preservar o fiel cumprimento da Lei.

Também deve ser salientada a jurisprudência vinculante do STF, no sentido de que uma vez havendo aprovação em concurso público, o candidato tem direito à nomeação caso seja aprovado dentro do número de vagas previsto pelo edital do concurso. Desse modo, não deve prosperar o argumento de que será realizado o concurso sem a intenção de nomear imediatamente os candidatos aprovados dentro do número de vagas, pois tal conduta viola os princípios da segurança jurídica e da confiança na Administração Pública.

Além disso, o gestor aponta “diversos posicionamentos deste Tribunal” sem indicar quais seriam eles, além de “medidas de contenção de gastos de pessoal tomadas pelo município” sem a devida comprovação.

Não há, dessa forma, elementos comprobatórios que fundamentem a sustação da medida cautelar; razão pela qual **DECIDO** por:

- 1) **NÃO ME RETRATAR**, mantendo a DM nº 093/2024-GFI, proferido no TC/003119/2024, em todos os seus termos;
- 2) **ENCAMINHAR** esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/005330/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ALCIONEIDE RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF Nº 150.822.883-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 105/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sra. MARIA ALCIONEIDE RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF Nº 150.822.883-34, ocupante do cargo de ocupante do Grupo Ocupacional Nível Auxiliar cargo de Atendente, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 036656X, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com – Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial do Processo nº 0839823-35.2023.8.18.0140, da 2ª Vara do Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0511/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 73/2024, publicado em 16/04/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.164,65 (dois mil, e cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/ ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.152,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI- LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 12,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.164,65

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC 003265/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05).

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS MARQUES DA COSTA - CPF Nº.130.553.993-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 110/2024 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria dos Remédios Marques da Costa, CPF Nº. 130.553.993-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0012955 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/2005. A publicação ocorreu no D.O. E, disponibilizado em 17-01-2024 (fls. 1.185- 186).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 16) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0194 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº. 0052/2024 – PIAUIPREV, às fls. 1.183, em 10-01-2024, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.940,98 (um mil novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO – LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14 c/c Lei Nº. 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.940,98

Registra-se com base no art. 24, §2º da EC Nº. 103/2019, a não incidência do desconto por faixas, já que a data do óbito do instituidor da pensão deu-se em 18-09-1976 (Certidão de Óbito de Peça 1.160).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator -

PROCESSO: TC/003940/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: TEOTONIA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 108/2024 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Regra de Transição da EC nº 47/05 concedida à servidora Teotonia Rodrigues dos Santos Nascimento, CPF nº 439.557.893-49, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0365882, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão judicial nº 0801727-14.2024.8.18.0140, do TJ/PI.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0398/2024 - PIAUIPREV, datada de 15/03/2024, publicada no D.O.E. nº 56/2024 de 20/03/2024, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA VENCIMENTO	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
	ART. 18 DA LEI N.º 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI N.º 7.770/2022	R\$2.430,00
VPNI - LEI N.º 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N.º 6.201/12	R\$15,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.445,76

Valor Total do Benefício a receber: R\$ 2.445,76 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/004488/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA MEDIONEIRA DE LIMA MARTINS
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: MARIA RAÏSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 109/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA MEDIONEIRA DE LIMA MARTINS**, CPF nº 704.748.693-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 82-1, da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/03 c/c o art. 19 da Lei Municipal nº 192/09.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n.º 27/2024 – publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 674, e 01/03/24 (fl. 1.50) concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Salário-Base (R\$ 1.320,00 – art. 55 da Lei Municipal nº 216/09) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 198,00 – art. 80 da Lei Municipal nº 216/09), **perfazendo R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/017578/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2024-GJV
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PM DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ – 2021
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata-se de Representação acerca do tratamento dado aos recursos oriundos de precatório do Fundef, no âmbito da Prefeitura de Cajazeiras do Piauí, que se encontravam bloqueados, conforme Decisão Monocrática nº 483/21 – GJV (peça 04) e Decisão Plenária nº 1.177/21 (peça 08).

Após o bloqueio dos recursos, foi encaminhado ofício ao gestor para dar-lhe conhecimento das decisões prolatadas, as quais determinaram também que, caso os valores do FUNDEF viessem a ser recebidos, que o mesmo se abstivesse de aplicá-los em desconformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas (peça 17).

Em seguida, na peça 21, consta informação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Educação - DFPP mencionando que os valores oriundos dos precatórios do FUNDEF ainda encontravam-se depositados em conta judicial, conforme consulta ao painel de informações públicas dos recursos do Fundef, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, no qual consta que até 29/11/2022 não havia ocorrido o levantamento dos valores depositados no precatório.

Além disso, em consulta à tramitação processual do citado precatório no Tribunal Regional da 1ª Região, a DFFP constatou que também não houve movimentação de saque, ao tempo em que informou que ao consultar à movimentação processual da Ação de Cumprimento 0006639-24.2005.4.01.4000, foi expedido despacho determinando o destaque da parcela relativa aos honorários contratuais e transferência do saldo remanescente para o município exequente (peça 20).

Assim, o setor técnico deste Tribunal sugeriu o sobrestamento do presente feito para aguardar a efetiva liberação dos recursos ao município, nos termos da determinação judicial mencionada.

No caso, diante das informações prestadas acima, o órgão ministerial reiterou, na peça 24, a sugestão da DFFP de sobrestamento, mas com a condição de que uma vez liberados os recursos ao município, que seja efetuada notificação do gestor para que o mesmo apresente, após o efetivo levantamento do depósito judicial, a comprovação do recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, e o Plano de Aplicação dos Recursos, devendo os autos retornar a DFFP para o acompanhamento e monitoramento desses atos.

Este relator, em despacho de peça 26, acolheu a sugestão do órgão técnico, reiterada pelo *parquet*, de sobrestamento do presente processo e encaminhou os autos à DFFP.

Destarte, na peça 29, consta informação da DFFP de que parte do crédito decorrente do pagamento do precatório originário (0107977-78.2016.4.01.9198) foi devolvido para a Conta Única do Tesouro Nacional, o que

resultou na expedição de um novo precatório (0198766- 84.2020.4.01.9198), em análise pela DFFP, cujos valores foram reclamados para o pagamento dos honorários contratuais.

Deste modo, conforme consulta ao painel de informações públicas dos recursos do Fundef, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, a DFFP verificou que houve levantamento do valor do precatório, em 19/06/2023, sendo R\$ 584.161,37 para Monteiro e Monteiro Adv Assoc e R\$ 336.732,92 para Joao Azedo e Brasileiro Adv Ass, totalizando R\$ 920.894,29, valor integral do precatório sob análise, conforme *print* reproduzido na peça 29, fl.02.

A DFFP revela ainda, por meio de consulta ao PJe do TRF da 1ª Região, que nos autos do Processo nº 0006639-24.2005.4.01.4000 (ação originária do precatório sob análise) há despacho do Juiz Federal da 2ª Vara/PI, de 02/03/23 (anexo) deferindo o pedido de destaque dos honorários contratuais do valor do precatório de fls. 1.107(Id 1293619273), no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito, a ser rateado, em partes iguais, entre os escritórios de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme previsto nos instrumentos fls.658/663 (Id 1293619259) e fls.764/769 (Id 1293619271), sendo utilizada, para o pagamento de tal verba aos beneficiários, apenas a parcela equivalente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório.

Menciona também a DFFP que em 13/06/2023, há um despacho do juiz do processo determinando que o feito deve prosseguir em seus termos ulteriores para que os valores depositados na conta judicial nº 5145162357 sejam repassados na sua integralidade aos respectivos credores, conforme a informação da Contadoria do Foro de Id 1574301380, sendo que deverá ser deduzido do montante do crédito do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados o valor de R\$ 124.130,59 para ser destinado ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Por fim, a DFFP conclui que o juiz da Federal da 2ª Vara/PI autorizou, por meio de decisão judicial, o saque dos valores referentes ao precatório ora em análise, para pagamento de honorários contratuais aos escritórios João Azêdo Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, de forma que o setor técnico deste Tribunal sugeriu o arquivamento da presente representação, com fulcro no art.402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Diante das considerações trazidas pela DFFP, o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento da sugestão de arquivamento mencionada acima pela divisão técnica do TCE/PI, tendo em vista que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do citado recurso.

DECISÃO

Diante do exposto, considerando proposta da divisão técnica e manifestação ministerial, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 02 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/004914/2024

PROCESSO: TC N.º 004.845/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 112/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (à) servidor (a) ANTONIO FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 106.026.313-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0233803, lotado no Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 497/2024, publicada no D.O.E., Edição nº 69, em 09 de abril de 2024 (fl. 1.186)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/21.	R\$ 1.221,06
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 43.20
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.264,26 (MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO N.º 013/2023

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ N.º 08.483.447/0001-70

REPRESENTADOS: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

SR.ª LUYNNE DELMONDES CARDOSO - PREGOEIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Agatha Serviços Gerais Ltda., em face do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, e da Sr.ª Luyenne Delmondes Cardoso, Pregoeira, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 013/2023 - SEAD/PI, cujo objeto é o registro de preços com vistas a atender futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares da Secretaria de Estado de Administração e Previdência.

2. Segundo narrou a representante, o certame encontra-se eivados das seguintes irregularidades:

- a) a pregoeira, de forma arbitrária e ilegal, antecipou o horário de reabertura do certame, facilitou a habilitação de licitante e cerceou o direito de recurso de outros licitantes;
- b) a pesquisa de mercado feita pela unidade licitante apresentou valores superfaturados, o que ocasionou a desclassificação da representante e consequente contratação com claro prejuízo ao erário;
- c) não foi oportunizada à representante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta;
- d) o valor contratado pela Administração para o item de manutenção preventiva e corretiva de um bebedouro ficou mais caro que a aquisição de um novo bebedouro.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 325/2024

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do contrato resultante do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 13/2023-SEAD/PI;
- b) no mérito, a procedência da presente Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2023-SEAD/PI; b) termo de referência do certame; c) propostas de preços da representante; d) cópia do recurso administrativo impetrado pela representante e respectiva decisão negando provimento; e) petição alegando a exequibilidade da proposta; f) cópia do contrato e aditivo vigente entre a representante e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade e da ampla concorrência, com elevado dano ao erário, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, e da Sr.ª Luynne Delmondes Cardoso, Pregoeira, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do AR ao aludido processo neste Tribunal.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 22 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o Processo SEI Nº 102128/2024 e a Informação nº 223/2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Art.1º Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula 96451, referente ao período aquisitivo de 18/05/2012 a 17/05/2015, nos termos da Decisão nº 02/2020-ADM, de 11 de dezembro de 2020.

Art.2º Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula 96451, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 01/11/2024 a 30/11/2024, referente ao período aquisitivo de 18/05/2012 a 17/05/2015, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129, § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 331/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102439/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 10 de maio de 2024, com o credenciamento da auditora da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, em municípios da região norte do Piauí, tendo por objeto de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, tema 37, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo	97532
Jarbas Amorim	Assistente de Controle Externo	97730
Vinicius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98431
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 332/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102406/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 10 de maio de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicar questionários e entrevistas para o processo de Auditoria da Primeira Infância e do PNI, no município de Marcolândia/PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98472
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97185
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98091
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 102096/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2024

OBJETO: Aquisição de toga, confeccionada em tecido cetim, na cor preta, fechamento em botões, mangas sobrepostas, a primeira longa com acabamento em guipir, costa e frente com pregas e gola tipo padre, com fita vermelha e guipir.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 7 a 9 de maio de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.280,66 (mil duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 6 de maio de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matricula 02062

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 102356/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2024

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração do projeto complementar referente à subestação de alimentação elétrica do edifício do Anexo III desta Corte.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 7 a 9 de maio de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 6 de maio de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 101596/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: VIEIRA & OLIVEIRA GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 18.633.013/0001-63);

OBJETO: Aquisição de material gráfico para suprir demanda para o VI Simpósio Nacional de Educação (SINED), a ser realizado em Teresina, Piauí, de 4 a 6 de junho de 2024.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 21.340,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - Promoção do Controle Social; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2024.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 31/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 101664/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: THE FORENSE LTDA. (CNPJ: 31.440.194/0001-70)

OBJETO: Contratação de empresa para o desenvolvimento de uma plataforma interativa de gamificação para o VI Simpósio Nacional de Educação (SINED), de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 2(dois) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - Promoção de Controle Social; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2024.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 100696/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: O DIA AGÊNCIA LTDA. (CNPJ: 05.700.724/0001-61);

OBJETO: Prorrogação por mais 12(doze) meses do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 9/2023/TCE-PI, conforme previsto no artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 4/5/2024 a 4/5/2025.

VALOR: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO;
Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho
01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21

DATA DA ASSINATURA: 3 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 247/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamentos nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.




Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 247/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/04971	Primeira	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	16/05/2024	14/06/2024	30	2022/2023
2024/04989	Primeira	96565	JOSE PEREIRA LIBERATO	16/05/2024	30/05/2024	15	2021/2022
2024/04955	Primeira	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	20/05/2024	29/05/2024	10	2021/2022
2024/04951	Primeira	98524	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	16/05/2024	30/05/2024	15	2021/2022
2024/04969	Primeira	98240	LUCAS LEAL COLARES	16/05/2024	30/05/2024	15	2021/2022
2024/04844	Primeira	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	20/05/2024	29/05/2024	10	2023/2024
2024/04915	Primeira	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	20/05/2024	29/05/2024	10	2022/2023
2024/04914	Primeira	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	20/05/2024	29/05/2024	10	2023/2024
2024/04985	Primeira	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	16/05/2024	30/05/2024	15	2022/2023
2024/04928	Primeira	2030	MARIA DE JESUS BONA MORAIS	27/05/2024	10/06/2024	15	2022/2023
2024/04927	Primeira	2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	16/05/2024	25/05/2024	10	2021/2022
2024/04957	Primeira	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	16/05/2024	30/05/2024	15	2023/2024
2024/04946	Primeira	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	20/05/2024	18/06/2024	30	2020/2021
2024/04983	Primeira	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	20/05/2024	29/05/2024	10	2023/2024
2024/04936	Segunda	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	22/05/2024	31/05/2024	10	2021/2022
2024/04962	Segunda	97640	ANA PAULA CASTRO BARROS	16/05/2024	25/05/2024	10	2023/2024
2024/04959	Segunda	98730	BIANCA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA	22/05/2024	10/06/2024	20	2022/2023
2024/04948	Segunda	97943	IVETE MARIA GONCALVES	15/05/2024	29/05/2024	15	2022/2023
2024/04952	Segunda	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	13/05/2024	27/05/2024	15	2022/2023
2024/04842	Segunda	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	20/05/2024	29/05/2024	10	2022/2023
2024/04942	Segunda	87975	MARIA DA CONCEICAO RUFINO DE OLIVEIRA	06/05/2024	15/05/2024	10	2022/2023
2024/04944	Segunda	97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	15/05/2024	24/05/2024	10	2021/2022
2024/04845	Segunda	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	20/05/2024	29/05/2024	10	2023/2024
2024/04978	Terceira	96924	GILMAR LIMA MALTA	13/05/2024	22/05/2024	10	2022/2023
2024/04924	Terceira	98490	HIACIARA REIS MARTINS	20/05/2024	29/05/2024	10	2022/2023
2024/04982	Terceira	98476	LAYANA OLIVEIRA RUFINO	06/05/2024	15/05/2024	10	2020/2021
2024/04941	Terceira	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	06/05/2024	15/05/2024	10	2022/2023
2024/04940	Terceira	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	27/05/2024	05/06/2024	10	2022/2023
2024/04916	Terceira	98095	NADIA TAKEUCHI AYRES	20/05/2024	29/05/2024	10	2020/2021
2024/04958	Terceira	98661	SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA	15/05/2024	24/05/2024	10	2022/2023
2024/04913	Terceira	98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	20/05/2024	29/05/2024	10	2022/2023
2024/04935	Terceira	98737	VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO	20/05/2024	29/05/2024	10	2022/2023

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Pautas de Julgamento

ERRATAS SESSÕES VIRTUAIS 13/05/2024 A 17/05/2024

PLENÁRIO

ASSUNTO: ERRATA da Publicação no sítio eletrônico - Pauta de Julgamento do Pleno Virtual de 13/05/2024 a 17/05/2024

Comunica-se que os Processos **ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES TC/000736/2023: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (Exercício de 2018)**, Interessados: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA, THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO(A)), LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A)), **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/000716/2024: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (Exercício de 2022)**, Interessados: KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE e **TC/002673/2024: P. M. DE BOM JESUS (Exercício de 2020)**, Interessados: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)), de relatoria da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, não serão apreciados na Pauta de Julgamento do Pleno Virtual de 13/05/2024 a 17/05/2024, em razão de férias da Relatora no período de 13/05/2024 a 30/05/2024, consoante Portaria nº 284/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 069/2024 de 17/04/2024. Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2024.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

ASSUNTO: ERRATA da Publicação no sítio eletrônico - Pauta de Julgamento da Segunda Câmara Virtual de 13/05/2024 a 17/05/2024

Comunica-se que os Processos **CONTAS - CONTAS DE GOVERNO TC/004271/2022: P. M. DE AROAZES (Exercício de 2022)**, Interessados: MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO, UANDERSON FERREI-

RA DA SILVA (ADVOGADO(A), **TC/006097/2020 P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2019)**, Interessados: VILMA DE CARVALHO AMORIM, de relatoria da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, não serão apreciados na Pauta de Julgamento da Segunda Câmara Virtual de 13/05/2024 a 17/05/2024, em razão de férias da Relatora no período de 13/05/2024 a 30/05/2024, consoante Portaria nº 284/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 069/2024 de 17/04/2024.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2024.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
13/05/2024 A 17/05/2024CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011870/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

TC/013798/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/000007/2024

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL. JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/000856/2024

CAMARA DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA. Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda (ADVOGADO(A)) RAFAEL ORSANO DE SOUSA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012760/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/012794/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: INSTITUTO LEGATUS. THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007051/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: Francisco Alberto de Brito Monteiro. MARCELO VIOTOR COUTINHO PATRICIO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

TC/007055/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO

TC/007050/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: ANTONIO DA COSTA VELOSO FILHO

TC/007049/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: wesley raon de sousa marques. THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A)) tarciso pinheiro de araujo filho (ADVOGADO(A))

TC/007047/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012369/2023

CAMARA DE PALMEIRAS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: RODRIGO ERIC PEREIRA TEIXEIRA

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004784/2024

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: GARGARYURY SOARES DE CARVALHO. RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013911/2022

**SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDE-
DORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: LEONARDO GOMES DE SOUSA. ALLAN ANDERSON LIMA ROCHA. GEOVANNA BESERRA SOARES. JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL. JONAS MOURA DE ARAUJO. Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A)) Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/012662/2023

CAMARA DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011028/2023

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA. Anselmo Alves de Sousa (ADVOGADO(A))

TC/012850/2023

**P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS (EXER-
CÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 17**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
13/05/2024 A 17/05/2024****CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004383/2022

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS. MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020357/2021

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR. DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004347/202

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/004483/2022

**P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: CARMELITA DE CASTRO SILVA. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004393/2022

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 5

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
13/05/2024 A 17/05/2024

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004408/2022

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSE RAIMUNDO DE SÁ LOPES. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006370/2023

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: THAYS RISTINA LIMA DA SILVA. ANTONIO DE PÁDUA SILVA. JOSE LUIZ ALVES MACHADO. MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004395/2022

P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSUE ALVES DA SILVA. IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A)). Gustavo Castelo Branco Carvalho (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011779/2023

CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: IVANALDO DA ROCHA COSTA. LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A)) AROLDO SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO(A))

TC/003306/2023

P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: KELSIMAR DE ABREU SOUSA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004325/2022

P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004436/2022

P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RAIMUNDO JULIO COELHO. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006786/2023

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO. MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO DA SILVA CARVALHO. CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Calil Rodrigues Carvalho Assunção (ADVOGADO(A)) RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO(A)) LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A)) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

TC/008052/2023

P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES. ARTHUR LEAL BATISTA. EDITE DE LIMA LEAL. GILMAR LIMA DA SILVA. ALBINO CANDIDO DE OLIVEIRA LTDA. Uanderson Ferreira da Silva (ADVOGADO(A)) LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007308/2022

P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA. LUCAS RAMOS ARAUJO (SUPERMERCADO E CONSTRUTORA RAMOS) TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A)) AROLDO SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 10